

LEI Nº 2002/2002.-

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.-

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA .-**

ALTAIR FRANCISCO COPATTI, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Três de Maio a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o “*caput*” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear o serviço de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia S.A – RGE e com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Entre Rios – CETHIL o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALTAIR FRANCISCO COPATTI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DENISE REGINA NAGEL
Secretária Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2002/2002

TABELA ANEXA**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Valor Kwh R\$	Alíquota
Rural	Até 70 Kwh	-----	Isento
	De 71 a 100 Kwh	0,15992	0,30 %
	De 101 a 150 Kwh	0,15992	0,60 %
	De 151 a 200 Kwh	0,15992	0,90 %
	De 201 a 300 Kwh	0,15992	1,20 %
	De 301 a 400 Kwh	0,15992	1,50 %
	De 401 a 500 Kwh	0,15992	1,80 %
	De 501 a 1000 Kwh	0,15992	2,10 %
	Acima de 1000 Kwh	0,15992	2,40 %
Residencial de Baixa Renda	Até 50 Kwh	-----	Isento
	De 51 a 100 Kwh	0,13967	0,60 %
	De 101 a 150 Kwh	0,20951	1,20 %
	De 151 a 200 Kwh	0,20951	1,80 %
	De 201 a 300 Kwh	0,20951	2,40 %
	Acima de 300 Kwh	0,20951	3,00 %
Residencial	Até 50 Kwh	-----	Isento
	De 51 a 100 Kwh	0,23273	1,00 %
	De 101 a 150 Kwh	0,23273	2,00 %
	De 151 a 200 Kwh	0,23273	3,00 %
	De 201 a 300 Kwh	0,23273	4,00 %
	De 301 a 400 Kwh	0,23273	5,00 %
	De 401 a 500 Kwh	0,23273	6,00 %
	De 501 a 1000 Kwh	0,23273	7,00 %
	Acima de 1000 Kwh	0,23273	8,00 %
Comercial	Até 50 Kwh	-----	Isento
	De 51 a 100 Kwh	0,23248	1,70 %
	De 101 a 150 Kwh	0,23248	3,40 %
	De 151 a 200 Kwh	0,23248	5,10 %
	De 201 a 300 Kwh	0,23248	6,80 %
	De 301 a 400 Kwh	0,23248	8,50 %
	De 401 a 500 Kwh	0,23248	10,20 %
	Acima de 500 Kwh	0,23248	11,00 %

Poder Público	Até 50 Kwh	-----	Isento
	De 51 a 100 Kwh	0,23246	1,70 %
	De 101 a 150 Kwh	0,23246	3,40 %
	De 151 a 200 Kwh	0,23246	5,10 %
	De 201 a 300 Kwh	0,23246	6,80 %
	De 301 a 400 Kwh	0,23246	8,50 %
	De 401 a 500 Kwh	0,23246	10,20 %
	Acima de 500 Kwh	0,23246	11,00 %
Consumo Próprio	Até 50 Kwh	-----	Isento
	De 51 a 100 Kwh	0,23246	1,70 %
	De 101 a 150 Kwh	0,23246	3,40 %
	De 151 a 200 Kwh	0,23246	5,10 %
	De 201 a 300 Kwh	0,23246	6,80 %
	De 301 a 400 Kwh	0,23246	8,50 %
	De 401 a 500 Kwh	0,23246	10,20 %
	Acima de 500 Kwh	0,23246	11,00 %
Industrial	Até 50 Kwh	-----	Isento
	De 51 a 100 Kwh	0,23246	2,30 %
	De 101 a 200 Kwh	0,23246	4,50 %
	De 201 a 300 Kwh	0,23246	6,70 %
	De 301 a 400 Kwh	0,23246	8,90 %
	De 401 a 500 Kwh	0,23246	10,00 %
	Acima de 500 Kwh	0,23246	11,00 %

* Para efeitos desta tabela, que integra a Lei Municipal nº 2002/2002, considera-se “Residência de Baixa Renda” parâmetros estabelecidos pela concessionária RGE, tais como: imóvel com metragem não superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), renda mensal do contribuinte até 01 SM (um salário mínimo), consumo regular baixo, entre outros, parâmetros estes sujeitos a alterações em março de 2003.